



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

PARECER JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 003/2024/SEMAD

PROCESSO N°: 003/2024/DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.
REQUERENTE: PREFEITO.
VALOR FINAL: R\$ 57.000,00.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PALCO E SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE STANDS E PROJETOS EM FEIRAS DE EXPOSIÇÃO E BARRACAS DO TIPO CHAPÉU DE BRUXA. CABIMENTO. PARECER PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de **serviços de locação, instalação e montagem de palco e serviço de locação, montagem e desmontagem de stands e projetos em feiras de exposição e barracas do tipo chapéu de bruxa**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº.14.133/2021.
2. Consta nos autos Ofício nº. 036/2024/SECULT, que confirma a necessidade da contratação pretendida.
3. Para este fim, foram colacionados aos autos alguns documentos, dentre os quais se destacam:
 - Ofício nº. 036/2024/SECULT - Abertura de processo licitatório - fls. 02;
 - Documento de Formalização de Demanda-DFD - fls. 03-05;
 - Estudo Técnico Preliminar-ETP - fls. 06-11;
 - Cotação de Preços - fls. 12-14;
 - Análise de Riscos - fls. 15-17;
 - Portaria de nomeação de agente de contratação - fls. 19;
 - Portaria de designação da Equipe de Apoio - fls. 20;
 - Portaria de designação do Fiscal de Contratos - fls. 21;



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

- Certidão de conformidade com o disposto no Art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021 – fls. 22;
 - Certidão de conformidade com a Lei Municipal N° 332/2023 de diretrizes orçamentárias – fls. 24;
 - Comprovação da existência de recursos orçamentários – fls. 27;
 - Termo de Referência - fls. 28-37;
 - Justificativa para não utilização de Dispensa Eletrônica – fls. 39;
 - Razão da Escolha do Fornecedor – fls. 40-41;
 - Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – fls. 42;
 - Relatório Nível V – Qualificação Técnica emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – fls. 43-44;
 - Minuta de Contrato – fls. 45-49; e
 - Certidão de observância ao Princípio da Segregação de Funções – fls. 51.
4. Por fim, os autos foram remetidos à PGM, no dia 07 de fevereiro de 2024, para manifestação jurídica.
5. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
7. Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.
8. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.
9. Seguindo, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

10. A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

11. Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade de a administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses - princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública - princípio da isonomia.

12. Desta forma, sem comento aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº. 14.133/2021 e legislações correlatas.

13. Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

14. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº. 11.317/2022, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

15. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

16. Ao tratar sobre licitações em geral, o que inclui os processos de contratação direta, a legislação dispõe no art. 17, §2º, que as licitações serão realizadas **PREFERENCIALMENTE**, sob a forma eletrônica, sendo admitida a sua forma física/presencial, desde que devidamente motivada.

17. Nesse sentido, o órgão solicitante assim justificou:

A Lei nº. 14.133, dispõe no art. 176, que os municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, terão o prazo de 6 anos, contados da publicação da lei, para o cumprimento obrigatório de alguns temas, no qual se inclui a obrigatoriedade de licitação sob a forma eletrônica, na forma prevista no art. 17, § 2º, da lei.

Dessa forma, considerando que o Município de Terra Santa, conforme informações extraídas do Portal do IBGE¹, possui apenas 18.804 (dezoito mil oitocentos e quatro) habitantes, ou seja, dentro do limite populacional previsto no art. 176, da NLLC, pode realizar processos licitatórios, inclusive por dispensa, sem adotar a forma eletrônica.

18. Seguindo, no presente caso, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. O preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência pesquisa de preços realizada com fornecedores locais, onde o preço apresentado variou de R\$ 57.000,00 a R\$ 91.500,00, do qual foi realizada a escolha do menor valor. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

19. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos (ver referência, no relatório).

20. Feita a análise da documentação apresentada, acreditando que todos são verdadeiros, verifica-se que a empresa vencedora apresentou todos os documentos

1

https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Municipios_20230622.pdf



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

necessários para a qualificação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, previstos no edital do certame.

21. Portanto, sob o olhar jurídico a qual compete esta Procuradoria Geral, a presente dispensa de licitação, seguiu o rito previsto na legislação correlata, não sendo observado qualquer tipo de vício que possa ensejar ilegalidade ou ofensa aos demais princípios que regem a atividade administrativa, razão pela qual é devida a realização da homologação final.

22. Cumpre ressaltar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

23. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva de quem lhe der causa.

24. Portanto, destaca-se que parecer é ato enunciativo por meio do qual o agente emite opinião acerca de determinada situação. Salvo disposição legal e expressa em contrário, o parecer não vincula a autoridade à qual se dirige, tratando-se de mera orientação.

25. Destaca-se ainda, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade ou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (por exemplo, especificações do objeto, justificativas, pesquisa de mercado, cálculo de apuração de preços, autenticidade das certidões, entre outros).

26. Outrossim, devem ser cumpridos todos os ditames acima expostos, bem como as normas esculpidas nas Leis nº. 14.133/2021, 4.320/1964, LC. 101/2000, e demais atinentes ao caso, respeitando ainda os princípios norteadores da Administração Pública fincados na constituição da República Federativa do Brasil e Legislações infraconstitucionais.

III - CONCLUSÃO

27. Face ao exposto (considerando os supracitados dispositivos) a Procuradoria Geral do Município, com fulcro no art. 53, *caput* e § 4º, da Lei nº. 14.133/2021, **OPINA, S.M.J.**, pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de **serviços de locação, instalação e montagem de palco e serviço de locação, montagem e desmontagem de stands e projetos em feiras de exposição e barracas**



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

do tipo chapéu de bruxa, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

28. Sem mais, remeto à Senhora Agente de Contratação, para providências que requer.

É o parecer! Terra Santa – PA, 08 de fevereiro de 2024.

THIAGO BRAGA DUARTE
Procurador Geral do Município
Port. 0407/2022